



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2004576-23.2014.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria das Neves Nunes Almeida

ADVOGADOS: Olindina Ioná da Costa Lima e Paulo Esdras Marques Ramos

AGRAVADO: José Almeida Cruz

ADVOGADA: Maria Madalena Santos Sousa Amorim

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AOS SEUS CAUSÍDICOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedente do STJ: AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010.

2. Recurso desprovido, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

MARIA DAS NEVES NUNES ALMEIDA interpôs agravo de instrumento contra JOSÉ ALMEIDA CRUZ, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira, que indeferiu liminar nos autos de ação de reintegração de posse (Processo n. 0001542-02.2013.815.0391), tendo esta relatoria não conhecido do referido recurso em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AOS SEUS CAUSÍDICOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedente do STJ: AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010.

2. Recurso não conhecido. (f. 138).

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, o presente agravo interno, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

O recurso não merece conhecimento, porquanto não há nos autos cópia do instrumento procuratório outorgado pelo agravado aos seus causídicos.

Houve, pois, o descumprimento da regra estabelecida no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Eis jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. ORIGEM QUE AFASTA ESTA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

Por fim, é pacífico o entendimento de que, inexistindo a procuração nos autos, deverá a parte apresentar certidão cartorária atestando essa realidade processual. Vejamos:

Inexistindo, nos autos principais, procuração outorgada pelo agravado, cumpre formar o instrumento com certidão reveladora deste fato. (STJ. AI 220.426-3-AgRg/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. Publicado no DJU de 6/2/98).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.950/94. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO

AGRAVADO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. (...) **Na hipótese de a peça obrigatória não constar dos autos principais, cumpre ao agravante a prova respectiva, mediante competente certidão cartorária** (...). (STJ. Ag.Rg. no Ag. nº 114.941-0/PA. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Dj. 12/11/96).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO.

I - É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil.

II - A simples leitura do dispositivo legal em comento aponta para a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, imprescindível à formação do agravo de instrumento. A referida peça é exigida expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo.

III - Saliente-se que a possível ausência do instrumento procuratório do recorrido nos autos principais deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão, no ato da interposição do agravo.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 501260/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 20/10/2003, p. 202).

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, o que faço com base no art. 557 do CPC. (sic, f. 139/141).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator